



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000036/2025  
**Processo:** 10561-00 2025  
**Autoria:** Roberta Lopes  
**Ementa:** **Proíbe a realização ou custeio de quaisquer tratamentos ou procedimentos hormonais e cirúrgicos para a mudança de gênero em menores de dezoito anos no âmbito do Município de Juiz de Fora e dá outras providências.**

## **Parecer Marcelo Vitor Mendes Condé - Comissão de Saúde Pública e Bem-Estar Social**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de proposição que visa vedar, no âmbito municipal, o financiamento ou a execução de intervenções clínicas e cirúrgicas voltadas à redesignação sexual de menores de dezoito anos. A proibição é ampla, atingindo tanto a rede pública quanto a privada, autarquias e entidades do terceiro setor, estabelecendo a maioria civil como critério temporal para tais decisões.

### 2. ANÁLISE

A análise da matéria exige a observação de pontos de atrito com o ordenamento vigente:

**Rigor Normativo e Competências:** A proposta trata de temas afetos à prática médica e ao direito civil. Tecnicamente, observa-se que as diretrizes para tais tratamentos já são objeto de regulação federal específica (Resolução CFM nº 2.265/2019), o que levanta questionamentos sobre a viabilidade de uma norma municipal sobrepor-se a regulamentações técnicas de órgãos de classe nacionais e leis federais.

**Acompanhamento do Parecer Jurídico:** É imperativo registrar a convergência com a análise da Diretoria Jurídica desta Casa, que concluiu pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto. A análise técnica ratifica que a proposição invade competências privativas da União para legislar sobre normas gerais de saúde e direito civil, além de potencialmente colidir com o exercício do poder familiar e os direitos individuais previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Impacto na Gestão da Saúde:** A imposição de proibições diretas a órgãos da administração indireta e fundações exige uma análise de impacto regulatório que a estrutura municipal, no momento, pode não comportar, dada a complexidade da rede de assistência e a hierarquia do Sistema Único de Saúde (SUS).

### 3. CONCLUSÃO

Considerando os graves apontamentos de ordem jurídica e as limitações de competência legislativa municipal destacados no parecer técnico-jurídico, matenho postura de cautela quanto à substância da proposta.

Não obstante, em observância ao princípio democrático e à autonomia do Poder Legislativo para o debate de temas de relevância social, entende-se que o Plenário é o foro adequado



para a palavra final.

Pelo exposto, manifesto-me favorável à tramitação regimental.

Palácio Barbosa Lima, 19 de fevereiro de 2026.

Marcelo Vitor Mendes Condé  
Vereador Dr. Marcelo Condé - Avante

